SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Rua da Glória, 290 – 8º andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180
Tel: (21) 2283-5294 / (21) 97951-2964

PROCESSO No 31/2025-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO (Processo Originário Nº49/2025-CD-Recurso)
RECORRENTE: MATIAS PINHEIRO DOMINGUEZ (Representado por seu responsável, Sr. Rodrigo Dominguez)
RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DO 9oCAMPEONATO BRASILEIRO DE KART ROTAX – 2025 – GRANJA VIANA – COTIA-SP

ACÓRDÃO

RECURVO VOLUNTARIO – SUPOSTA ATITUDE ANTI DESPORTIVA – AUSENCIA DE CUMPABILIDADE – REFORMA DO ACORDÃO – REVERSÃO DA PUNIÇÃO APILCADA – CONDUTA LEGAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA PASSIVA DE PUNIBILIDADE.

Por **UNANIMIDADE DE VOTOS,** acordam os Auditores do **Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Brasileiro**, acompanhando o Relator na integra de seu voto, para **DAR PROVIMENTO AO RECURVO VOLUNTÁRIO** intentado pelo **RECORRENTE**, reformando o acórdão proferido em sede de **Comissão Disciplinar**, revertendo a punição aplicada, devolvendo ao **RECORRENTE** o título de **Campeão Brasileiro da Categoria Rotax Micro Max**.

Imperatriz para Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025.

JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA.
Auditor Relator – STJD.

STJD
AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Rua da Glória, 290 – 8º andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180
Tel: (21) 2283-5294 / (21) 97951-2964

PROCESSO No 31/2025-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO (Processo Originário Nº49/2025-CD-Recurso)
RECORRENTE: MATIAS PINHEIRO DOMINGUEZ (Representado por seu responsável, Sr. Rodrigo Dominguez)
RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DO 9oCAMPEONATO BRASILEIRO DE KART ROTAX – 2025 – GRANJA VIANA – COTIA-SP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntario intentado pelo piloto **MATIAS PINHEIRO DOMINGUES**, na pessoa de seu representante legal, que irresignado com a decisão proferida pela **Comissão Disciplinar** que manteve a punição aplicada, busca a reforma do decidido nos termos abaixo.

Alega o **RECORRENTE** que participou no **9º Campeonato Brasileiro de Kart Rotax**, realizado no **Kartódromo da Granja Viana/SP** entre os dias **29 de outubro de 01 de novembro do corrente ano de 2025**, na categoria **Rotax Micro Max**, sagrando-se vencedor da prova e, por consequência, **CAMPEÃO BRASILEIRO** da categoria.

No entanto, em Decisão tomada pelos Comissários Desportivos após análise de incidente envolvendo o **RECORRENTE**, **Kart #03**, e o Piloto do **Kart #229**, **Pietro Belizario**, decidiram penalizá-lo com o acréscimo de 5 (cinco) segundos ao tempo total de prova, por suposta atitude antidesportiva em manobra de ultrapassagem realizada sobre o oponente, na forma da Decisão ilustrada abaixo:

> OS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECIDEM APLICAR PENALIDADE DE ACRESCIMO DE TEMPO DE 05 SEGUNDOS AO TEMPO FINAL DE PROVA DO PILOTO, POR ATITUDE ANTIDESPORTIVA, VEZ QUE EM ATO DE TENTATIVA DE ULTRAPASSAGEM SE ENVOLVEU EM INCIDENTE COM O KART 229 (LINK DO VIDEO DO LANCE ACIMA). A DECISÃO SE DEVE À INTERPRETAÇÃO DE QUE O PENALIZADO AINDA NÃO HAVIA CONQUISTADO POSIÇÃO LATERAL COMPLETA NO ATO DO TOQUE, PORTANTO, DEVERIA TER REDUZIDO SUA VELOCIDADE E AGUARDADO NOVA OPORTUNIDADE PARA PROCEDER ULTRAPASSAGEM.

Com o acréscimo dos 5 (cinco) segundos inseridos ao tempo total de prova, tendo ele vencido a corrida, fez o Recorrente cair para o 4º lugar na classificação final.

O **RECORRENTE** alega merecer reforma, a decisão que negou provimento ao Recurso interposto. Segundo o **RECORRENTE** a Decisão se apresentou absolutamente contrária não só às provas contundentes anexadas aos autos, mas, principalmente, conflituosa com as leis que regem o deporto automobilístico.

O Acórdão afirma que o **RECORRENTE** "não havia conquistado o espaço necessário para a manobra", apoiando-se em interpretação ampliada do conceito de espaço conquistado e mencionando jurisprudência da **FIA (caso Piastri x Antonelli)** como parâmetro.

Igualmente, considerou regulamentação **INEXISTENTE** à época dos fatos, induzido pelo depoimento da testemunha, **Sr. Jefferson, Comissário Desportivo**.

Alega o **RECORRENTE** que sua atitude esteve em todo momento respaldada pelas regras dispostas nos regulamentos nacionais, especialmente o **Código Desportivo do Automobilismo**, que trata das manobras de ultrapassagem nos **artigos 120 e seguintes**.

É o Relatório

Imperatriz para Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025.

JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA.
Auditor Relator – STJD.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Rua da Glória, 290 – 8º andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180
Tel: (21) 2283-5294 / (21) 97951-2964

PROCESSO No 31/2025-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO (Processo Originário Nº49/2025-CD-Recurso)
RECORRENTE: MATIAS PINHEIRO DOMINGUEZ (Representado por seu responsável, Sr. Rodrigo Dominguez)
RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DO 9oCAMPEONATO BRASILEIRO DE KART ROTAX – 2025 – GRANJA VIANA – COTIA-SP

VOTO

No automobilismo, a ultrapassagem é uma parte fundamental da competição, mas deve ser executada de forma justa e segura. As regras se concentram em evitar contato, manter a linha previsível e dar espaço ao adversário.

O piloto que inicia a manobra de ultrapassagem é, geralmente, considerado o **principal responsável,** não podendo fazer mudanças bruscas de posicionamento e executá-la de forma limpa e sem causar acidentes.

A regra mais comum diz respeito a quem tem "o direito" à curva (o ápice ou a linha ideal). Se o carro atacante estiver **"significativamente ao lado"** do carro a ser ultrapassado antes do ponto de frenagem da curva (ou em um ponto de referência definido), o carro a ser ultrapassado deve ceder espaço e não "fechar a porta" de forma perigosa.

No caso em comento, o carro a frente faz a defesa ainda em “uma reta torta”, antecipando a defesa antes do ápice da curva. Importante esclarecer que o termo **“Significativamente ao lado”,** significa que a parte dianteira do carro atacante está alinhada ou à frente da linha de eixo traseiro do carro líder.

Qualquer contato desnecessário entre carros pode ser penalizado, mesmo que seja durante uma ultrapassagem. A regra de ouro é: **"Dois corpos não ocupam o mesmo espaço."**

O carro que está na frente pode mudar de linha uma vez (fazer um bloqueio ou defender a posição) para dificultar a ultrapassagem. No entanto, ele deve manter sua linha de defesa assim que o carro atacante estiver com o eixo dianteiro alinhado com seu eixo traseiro, se aproximando da curva, não podendo mudar de direção repetidamente ou fazer movimentos bruscos. O piloto atacante deve escolher sua linha e mantê-la.

De acordo com artigo 120 do CDA, a conquista do espaço para legitimação da manobra de ultrapassagem se dá quando o veículo em velocidade superior àquele que é alcançado, coloca parte ou todo o veículo ao lado do mais lento. Veja-se:

> Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue:
> III - Quando um veículo for alcançado em linha reta, por um veículo temporário ou constantemente mais rápido, o piloto deverá respeitar o espaço conquistado pelo veículo mais rápido, de modo que fique a largura mínima de um veículo para a ultrapassagem.
> IV - Qualquer manobra obstrutiva levada a efeito por um ou por vários pilotos, tendo ou não interesses comuns, será proibida.
> V - As curvas, bem como as zonas de entrada e saída delas, poderão ser "negociadas" pelos pilotos da maneira que desejarem, desde que respeitada a largura mínima de um veículo entre ele e a linha branca lateral.
> IX – Manobras destinadas a bloquear outros pilotos, tais como mudança de direção antecipada, direcionamento do veículo para o lado interior ou exterior das curvas, ou qualquer outra mudança anormal de direção, serão estritamente proibidas.
> X – Em defesa de posição, quando um veículo tentar ultrapassar o outro em reta, será admitida apenas uma mudança de direção. O piloto que defende a posição poderá voltar para a tangência da curva, caso não possua nem um outro veículo na lateral.
> XI – A mudança prevista no item anterior não poderá ocorrer na direção do veículo que tenta a ultrapassagem, quando este já tiver colocado o carro ou parte deste na sua lateral.
> XII – Caso o veículo que estiver na frente agir na forma prevista no item anterior, receberá a uma das seguintes penalizações:
> a) Havendo ultrapassagem, será advertido com bandeira branca e preta;
> b) Não havendo ultrapassagem, poderá ser penalizado a critério dos Comissários Desportivos com acréscimo em tempo no caso de prova de kart, de prova em percurso, ou nas situações previstas no item 138.3 deste Código;
> c) Havendo acidente em que outro concorrente envolvido no mesmo fique fora da prova, o causador poderá ser excluído.
> XIII – Caso o veículo que estiver na frente escolha o lado interno da reta em relação à curva que se aproxima, não poderá se movimentar para se posicionar na tomada da curva, caso o veículo que tenta a ultrapassagem esteja posicionado naquele espaço.
> XIV – Caso o veículo que esteja na frente agir na forma prescrita no item anterior, receberá uma das seguintes penalizações:
> a) Havendo ultrapassagem, será advertido com bandeira branca e preta;
> b) Não havendo ultrapassagem, poderá ser penalizado a critério dos Comissários Desportivos com acréscimo em tempo no caso de prova de kart, de prova em percurso ou nas situações previstas no item 138.3 deste Código.
> c) Havendo acidente em que outro concorrente envolvido no mesmo, fique fora da prova, o causador poderá ser excluído.

Cumpre-se enfatizar, ainda que a fundamentação da penalidade aplicada, se deu em norma da Fia publicada posteriormente aos fatos, sendo ela, o adendo **03 do RNK 2025**, publicado em **12 de novembro de 2025**, e o evento cuja punição foi aplicada realizou-se em **01 de novembro de 2025.**

A Eventual aplicação retroativa viola o disposto no **artigo 5º, inciso XL**, da **Constituição Federal**, que somente autoriza a retroatividade em benefício do apenado, jamais para prejudicá-lo.

Desta feita, entende este relator, que o **RECORRENTE** nada poderia fazer, vez que seu oponente, ligeiramente a frente, realizou manobra inesperada ao defender sua posição de maneira abrupta e em local inadequado, sem resguardar o dever de cautela, e o espaço necessário já conquistado. Não há como concluir que o oponente à frente desconhecia a posição do **RECORRENTE**, vez que, em analise aos autos, percebe-se que os pilotos sem olham em momento anterior ao acidente.

Ainda em analise, percebe-se que o **RECORRENTE** posiciona seu kart pelo lado de dentro da curva que se avizinhava, mantem sua posição, alinha seu eixo dianteiro com o eixo traseiro do seu oponente à frente, e seu bico próximo a meio do carro, e em ato continuo, o oponente a frente realiza a manobra de defesa, distante da tangencia da curva a frente, e ainda em linha reta.

Assim, conheço do recurso do **RECORRENTE**, reformando o acórdão proferido em sede de **Comissão Disciplinar**, revertendo a punição aplicada, devolvendo ao **RECORRENTE** o título de **Campeão Brasileiro da Categoria Rotax Micro Max**.

De Imperatriz para o Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025.

JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA.
Auditor Relator – STJD